



LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Autoriza a realização de feiras itinerantes ou eventos similares, com fins lucrativos, no Município.”

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angatuba-SP, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a realização de atividades comerciais provisórias ou esporádicas, tais como feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares, de atuação direta no âmbito do comércio varejista e prestação direta de serviços ao usuário final no local do evento, com fins lucrativos, a serem denominadas para os fins desta Lei como Feiras Itinerantes.

Parágrafo único. Não serão consideradas Feiras Itinerantes, nem serão sujeitas à observância da presente Lei a realização de:

- I - feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal;
- II - feiras e eventos culturais;
- III - feiras de agronegócio;
- IV - feiras de entidades educacionais de ensino regular;
- V - festas de entidades religiosas cuja realização objetivar fins beneficentes e/ou obras assistenciais da entidade religiosa organizadora;
- VI - feiras de associações de classe e representativas do Comércio, Serviços e Indústria de Angatuba, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de produtos e serviços;
- VII - feiras realizadas com frequência e habitualidade, semanalmente, sempre no mesmo local, ao ar livre, ainda que apenas um dia da semana;
- VIII - bazares sem fins lucrativos, cujas rendas sejam revertidas para entidades beneficentes;
- IX - feiras de negócios tecnocientíficos e industriais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica organizadora interessada em realizar Feira Itinerante no município de Angatuba deverá requerer Alvará de Licença de Funcionamento previamente, apresentando os seguintes documentos:



I - requerimento constando razão social, ramo de atividade, endereço onde pretende se instalar e o período no qual permanecerá em atividade;

II - cópia autenticada de:

a) Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica devidamente registrada perante o respectivo órgão Competente de seu Estado;

b) Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) Comprovante de inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado que está situada a Pessoa Jurídica.

d) capa do carnê do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, matrícula atualizada, autorização do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, constando o período de utilização;

e) protocolo de pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependem de inspeção sanitária para serem colocados ao consumo em geral;

f) certidão de viabilidade para instalação, previamente emitida pela autoridade municipal competente;

g) auto de vistoria do Corpo de Bombeiros do local onde será realizada a Feira Itinerante;

h) laudo de engenheiro atestando quanto à capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel e, respectiva, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

i) croquis de localização de cada boxe, compartimento, estande, barraca e demais unidades de venda, alocados, separada e isoladamente;

j) autorização escrita do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, constando o período de utilização e responsabilidade solidária entre organização da Feira Itinerante e o proprietário do imóvel, por atos ou fatos causados pela organização, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se estabelecerem na feira ou ainda por terceiros frequentadores do local;

k) protocolo de informação ao Procon de Angatuba comunicando o local, data e horários de funcionamento da Feira Itinerante, a fim de atender recomendação emitida pela Fundação Procon do Estado de São Paulo objetivando a proteção dos consumidores da feira.

§ 1º Além da pessoa física ou jurídica organizadora da Feira Itinerante, o alvará a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerido, individualmente, por cada uma das pessoas físicas ou jurídicas comerciantes ou prestadoras do serviço que pretendem atuar na Feira Itinerante.



§ 2º Os originais dos documentos citados nas alíneas “e”, “g” e “h” deverão ser apresentados para fins de expedição do Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 3º Todos os bens comercializados na Feira deverão ser vendidos mediante a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

§ 4º Os requisitos para liberação do Alvará de Licença de Funcionamento obedecerão todo o ordenamento jurídico vigente, em especial, o disposto na Lei Complementar nº 002/2005 e suas alterações do Município de Angatuba.

§ 5º No ato de liberação do competente Alvará, a pessoa física ou jurídica organizadora, bem como cada uma das pessoas físicas ou jurídicas comerciantes ou prestadoras de serviço interessadas em atuar na Feira Itinerante, ficam obrigadas a proceder ao recolhimento da integridade das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, estabelecidas em lei.

§ 6º O interessado deverá iniciar o procedimento previsto na presente lei com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da Feira Itinerante.

§ 7º O alvará de funcionamento será fornecido após o cumprimento das exigências expostas na presente lei, pelo período de duração do evento no máximo de 03 (três) dias seguidos, no horário compreendido entre as 10 h e 20 h, sendo vedadas de forma alternada e sua prorrogação, bem como, vedada em domingos e feriados.

Art. 3º - As empresas exclusivamente prestadoras de serviços ficam obrigadas a proceder a apresentação de sua documentação fiscal relativa às operações devidamente autorizadas pela repartição fiscal da Prefeitura Municipal de Angatuba.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica organizadora interessada em realizar Feira Itinerante, deverá quando do pedido de Alvará, demonstrar a origem lícita dos produtos que serão comercializados e, apresentá-los a qualquer tempo quando exigido.

Art. 4º A Feira Itinerante terá duração máxima de até 03 (três) dias, ficando permitida a venda de produtos ou mercadorias que, imprescindivelmente guardem afinidade ou identidade com o objetivo da Feira Itinerante, exceto área de alimentação.



Parágrafo único. Os organizadores da Feira Itinerante autorizarão a fiscalização do movimento de vendas “in loco” por fiscal devidamente credenciado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - As instalações para a realização da Feira Itinerante deverão estar concluídas, pelo menos 03 (três) dias úteis antes de seu início para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do município e exista tempo hábil para eventuais adequações, sendo expressamente vedado o funcionamento da Feira Itinerante enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo alvará de licença.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica de direito privado proprietária do imóvel, será solidariamente responsável pela segurança das instalações edificadas no local e dos presentes à Feira, e, ainda por atos ou fatos causados pela organização da Feira Itinerante, pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuarem no comércio ou prestação de serviços na feira ou ainda por terceiros frequentadores do local.

Art. 6º- Os locais destinados à realização das Feiras deverão ter as seguintes características:

I - serem concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do Decreto Federal nº 5.926, 02 de dezembro de 2004;

II - serem ventilados, de fácil acesso e com saídas amplas em caso de emergência;

III - ser comprovada a disponibilidade de área para estacionamento para visitantes, compatível com o número de expositores e a lotação máxima permitida;

IV - serem disponibilizados gratuitamente espaços para representantes dos seguintes órgãos:

- a) PROCON;
- b) Polícia Militar;
- c) Conselho tutelar;
- d) Departamento de Saúde;
- e) Departamento de Tributos e Fiscalização.

Art. 7º- Serão devidos pela organização da Feira Itinerante e por cada pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou prestação de serviços na feira os valores constantes na legislação tributária local, sem prejuízo da cobrança dos demais emolumentos previstos na legislação vigente, para expedição dos documentos de que trata a



presente lei, os quais deverão ser integralmente pagos, antecipadamente, em parcela única.

Art. 8º- As pessoas físicas ou jurídicas com fins comerciais que participarem da Feira Itinerante, utilizarão preferencialmente mão de obra local, respeitando-se a legislação trabalhista vigente.

Art. 9º - Deverá ser colocado à disposição, pela empresa de promoção de eventos, um espaço de no mínimo 30% (trinta por cento) da área do evento aos expositores locais interessados que deverão requerer o espaço em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, findo o qual, cessará a obrigação dos promotores do evento.

Parágrafo único. Consideram-se expositores locais para os fins deste artigo, aqueles estabelecidos no município de Angatuba há mais de 12 (doze) meses e em atividade.

Art. 10 - A qualquer tempo poderá ocorrer a cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, desde que haja descumprimento da legislação municipal em vigor.

Art. 11 - O descumprimento da legislação municipal em vigor acarretará, independentemente da cassação do Alvará de que trata o artigo 10 desta Lei, na aplicação das penalidades previstas nas legislações específicas.

Art. 12 - Durante a realização do evento fica terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica no recinto.

Art. 13 - A competência para a execução, fiscalização e aplicação do disposto nesta Lei será pela Divisão de Tributos e Fiscalização.

Art. 14 - No exame do pedido de expedição de Alvará de Funcionamento das Feiras Itinerantes de que trata esta Lei observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I - a garantia de normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do município;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimentos comercial, industrial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na lei de Diretrizes Orçamentárias e na lei Orçamentária Anual;



IV - observância das responsabilidades fiscais e recolhimentos dos tributos;
V - o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Art. 15 - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 22 de novembro de 2018.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO

Prefeito Municipal